

Justiça restaurativa e desenvolvimento sustentável: Proposta de diálogo a partir de Sachs

Anderson Hening¹
Clóvis Reis²

Resumo

O trabalho se propõe a refletir sobre a conexão entre justiça restaurativa e desenvolvimento sustentável. A justiça restaurativa é um método que busca a composição dos danos e do tecido social utilizando técnicas e procedimentos diversos do sistema de justiça criminal. Por sua vez, o desenvolvimento sustentável se caracteriza como processo de crescimento econômico e social que atende às necessidades atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades. A partir de tais marcos conceituais, discute-se a contribuição da justiça restaurativa para fortalecer vínculos sociais e promover a sustentabilidade em nível regional. Com isso, espera-se que a pesquisa forneça uma compreensão aprofundada do papel da justiça restaurativa para o desenvolvimento sustentável. Desde uma perspectiva metodológica, classifica-se o presente trabalho como uma pesquisa teórica, exploratória e qualitativa. Os procedimentos técnicos envolvem revisão bibliográfica. A abordagem analítica se baseia no método dedutivo. A partir de tal percurso teórico-metodológico, propõe-se uma reflexão sobre a construção de comunidades mais resilientes e sustentáveis.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Desenvolvimento sustentável. Vínculos sociais. Sustentabilidade. Ignacy Sachs.

¹ Doutorando em Desenvolvimento Regional, Universidade Regional de Blumenau-FURB, Blumenau/SC-Brasil. ahening@furb.br. Bolsista CAPES - código 001.

² Doutor em Comunicação, Universidade Regional de Blumenau-FURB, Blumenau/SC-Brasil. professorclovisreis@gmail.com. Financiamento: não se aplica.

Restorative Justice and Sustainable Development: A Proposal for Dialogue Based on Sachs

Abstract:

This paper aims to explore the connection between restorative justice and sustainable development. Restorative justice is a method that seeks to address harm and rebuild social fabric through techniques and procedures distinct from the traditional criminal justice system. In contrast, sustainable development is characterized as an economic and social growth process that meets current needs without compromising the ability of future generations to meet their own needs. Building on these conceptual frameworks, the paper discusses how restorative justice contributes to strengthening social bonds and promoting sustainability at a regional level. The research is expected to provide a deep understanding of the role of restorative justice in supporting sustainable development. Methodologically, the study is classified as theoretical, exploratory, and qualitative, involving a bibliographic review. The analytical approach is based on the deductive method. Through this theoretical and methodological framework, the paper proposes a reflection on the creation of more resilient and sustainable communities.

Keywords: Restorative justice. Sustainable development. Social bonds. Sustainability. Ignacy Sachs.

1 Introdução

O desenvolvimento é um tema de crescente relevância no contexto contemporâneo, especialmente diante dos desafios impostos pela degradação ambiental, desigualdade social e a necessidade de promover um crescimento econômico sustentável. Neste cenário, a justiça restaurativa emerge como uma abordagem inovadora que busca não apenas a reparação de danos, mas também a promoção de relações equitativas e respeitadas entre as partes envolvidas em

Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

conflitos. Este artigo tem como objetivo geral explorar a intersecção entre a justiça restaurativa e o desenvolvimento sustentável, destacando como esses conceitos podem ser integrados para fortalecer comunidades e promover um futuro mais justo e equilibrado.

A pesquisa se fundamenta na premissa de que a justiça restaurativa, ao incorporar princípios de sustentabilidade, pode contribuir significativamente para a construção de um tecido social mais justo e equilibrado. A análise da justiça restaurativa à luz dos princípios constitucionais brasileiros revela uma conexão intrínseca com os fundamentos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A prática restaurativa, ao buscar soluções consensuais e respeitosas, alinha-se ao compromisso constitucional de assegurar a dignidade e os direitos fundamentais de todos os indivíduos, refletindo a necessidade de preservar não apenas o ambiente natural, mas também o social e relacional.

A metodologia utilizada neste estudo combina uma revisão da literatura com métodos qualitativos, permitindo uma análise abrangente das práticas de justiça restaurativa em diferentes contextos. Trata-se de uma pesquisa teórica (quanto à natureza) e exploratória (quanto ao objetivo). Os procedimentos de análise se baseiam no método dedutivo. Essa abordagem metodológica visa proporcionar uma compreensão profunda das dinâmicas sociais e ambientais, bem como das oportunidades de integração entre os princípios restaurativos e as dimensões da sustentabilidade.

Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

O artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta uma revisão teórica sobre os conceitos de justiça restaurativa, discutindo suas definições, princípios e a importância de sua intersecção. O segundo capítulo aborda os conceitos de desenvolvimento, desenvolvimento sustentável e as dimensões de sustentabilidade propostas pelo economista polonês Ignacy Sachs. No terceiro capítulo discutem-se as aproximações entre justiça restaurativa e desenvolvimento sustentável, com o objetivo de refletir sobre a justiça restaurativa através das dimensões da sustentabilidade e descrever as características de uma justiça restaurativa que promova o desenvolvimento sustentável e contribua para o fortalecimento dos vínculos sociais.

Os resultados da pesquisa indicam que a integração da justiça restaurativa com a sustentabilidade econômica e ecológica é não apenas viável, mas necessária para promover um crescimento que seja justo e equilibrado. A implementação de programas que capacitem economicamente os envolvidos e promovam a gestão eficiente dos recursos pode contribuir para a reparação dos danos e a melhoria das condições socioeconômicas. Além disso, a pesquisa indica que a justiça restaurativa pode influenciar positivamente o planejamento e a distribuição espacial das atividades dentro das comunidades, promovendo um ambiente mais harmônico e sustentável.

As reflexões aqui apresentadas constituem uma aproximação preliminar ao tema e integram um trabalho mais amplo, realizado no âmbito de uma tese de

Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

Doutorado em Desenvolvimento Regional³. Tal proposta se soma ao esforço anterior de seus autores, os quais pesquisam diferentes aspectos relacionados à justiça restaurativa e ao desenvolvimento sustentável.

2 Justiça restaurativa

A justiça restaurativa, apesar de ser uma abordagem inovadora, consolidou sua presença no cenário jurídico a partir da década de 1970, especialmente entre os povos indígenas das Américas e da Nova Zelândia. Zehr (2008) ressalta que tribos indígenas no Canadá e nos Estados Unidos, bem como os maoris na Nova Zelândia, desenvolveram práticas restaurativas. Essas tradições demonstraram resultados promissores e surgem como alternativas viáveis no sistema judiciário contemporâneo. Métodos como círculos de sentença e conferências familiares exemplificam essa abordagem com profundas raízes culturais.

Os fundamentos da justiça restaurativa estão entrelaçados com influências sociais e culturais significativas, como os movimentos pelos direitos civis e feministas das décadas de 1960 e 1970. Strang (2002) evidencia que, desde meados da década de 1970, diversos programas restaurativos foram implementados, caracterizados por encontros mediados entre vítimas e ofensores, com ênfase na reparação e na reconciliação. O desenvolvimento da justiça restaurativa tem evoluído para atender às demandas socioculturais específicas. Originando-se em tradições indígenas e se adaptando às sociedades modernas, a justiça restaurativa cobre uma ampla gama de práticas, exigindo métodos especializados de acordo com os indivíduos envolvidos

³ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001 "This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001

Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

(HENING, 2024). Com o tempo, a justiça restaurativa expandiu sua aplicação além do sistema de justiça criminal, sendo adaptada a diversos contextos, como escolas e ambientes de trabalho. Essa abordagem busca transformar a percepção e a resposta da sociedade contemporânea ao crime, refletindo uma evolução necessária para um sistema de justiça mais inclusivo e reparador (Van Ness & Strong, 2010).

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 12, de 24 de julho de 2002, estabeleceu diretrizes para a implementação de programas de justiça restaurativa. Fundamentada em resoluções anteriores (ONU, 1999, 2000), esta norma visa orientar a aplicação prática da justiça restaurativa, buscando a reparação dos danos causados por crimes e a reintegração social dos infratores. A Resolução nº 2002/12 encontra respaldo na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985), que incentiva o uso de métodos extrajudiciais para a resolução de conflitos, como mediação e conciliação. Tais métodos, quando adequados, facilitam a reparação dos danos causados às vítimas.

A Resolução define "programa de justiça restaurativa" como qualquer iniciativa que utilize processos restaurativos para alcançar resultados reparadores (ONU, 2002). "Processos restaurativos" referem-se a iniciativas que envolvem a participação ativa da vítima, do ofensor e, quando pertinente, de outros membros da comunidade afetados pelo crime, com o objetivo de encontrar soluções consensuais para os conflitos gerados pelo delito. A Resolução estabelece que a participação nos programas de justiça restaurativa é voluntária e que a decisão de adotar essa modalidade de resolução de conflitos deve ser tomada em qualquer fase do processo penal, desde que haja o consentimento das partes envolvidas e existam provas

Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

suficientes para a acusação. Além disso, a Resolução garante que as partes podem, a qualquer momento, desistir do processo restaurativo e retornar ao procedimento penal comum, sem que as informações obtidas durante as negociações possam ser utilizadas para prejudicar o ofensor (ONU, 2002).

A Resolução específica, nos princípios 3, 4 e 5, a terminologia para descrever os resultados do processo restaurativo, as partes envolvidas e o facilitador. Além disso, no Item II - Utilização de Programas de Justiça Restaurativa, os princípios 6 e 7 introduzem o princípio da voluntariedade, permitindo a aplicação de programas de justiça restaurativa em qualquer fase do processo penal, desde que a legislação local seja observada. O princípio 7 é particularmente significativo, pois estabelece que o processo restaurativo só pode ocorrer se houver concordância entre as partes envolvidas e se houver provas suficientes para justificar a denúncia do autor (HENING, 2024).

O princípio nº 8 da Resolução estabelece a confidencialidade como um dos fundamentos centrais, visando proteger o ofensor e garantir que sua participação no processo restaurativo não seja utilizada como elemento de incriminação em um subsequente processo judicial (ONU, 2002). No entanto, essa diretriz não implica que, caso um processo não se resolva por acordo e seja remetido ao sistema de justiça criminal, o ofensor seja automaticamente condenado. O reconhecimento dos fatos básicos do caso, conforme abordado por Achutti (2016), esclarece que a aceitação do ofensor não constitui uma confissão ou qualquer mecanismo que possa ser usado como prova no processo penal. Adicionalmente, os princípios nº 9 e nº 10 da mesma Resolução definem a responsabilidade dos facilitadores no processo restaurativo, exigindo que conduzam o processo com respeito, equidade e segurança, além de

Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

assegurar que as diferenças culturais entre as partes sejam devidamente respeitadas (ONU, 2002).

O Item III da Resolução trata da operação dos programas restaurativos e destaca diversos princípios, incluindo o da equidade, especificado no princípio 13. Este princípio objetiva garantir um tratamento justo e igualitário às partes envolvidas, através das garantias processuais. Independentemente dos procedimentos seguidos, as partes devem receber assistência jurídica, ter pleno conhecimento de seus direitos, dos procedimentos e das possíveis consequências decorrentes do processo em que optarem por participar, seja no sistema penal criminal ou no sistema de justiça restaurativa. Além disso, deve ser assegurado o pleno exercício da escolha, sem coação ou indução por meios ilícitos para que participem de processos restaurativos ou aceitem os resultados desses processos.

O princípio nº 14, que trata da confidencialidade, regula a relação com os procedimentos e documentos gerados durante o processo restaurativo, permitindo sua publicitação apenas por determinação legal ou acordo entre as partes. Ao contrário da justiça criminal, que privilegia a publicidade dos atos e processos, a justiça restaurativa utiliza a confidencialidade como um mecanismo para tornar o encontro mais produtivo, promovendo um envolvimento mais genuíno das partes e aumentando as chances de sucesso do encontro (Achutti, 2016, p. 89). O princípio nº 15 aborda a celeridade processual e a proporcionalidade, determinando que os acordos formados nos processos restaurativos devem ser submetidos à justiça penal, analisados pelo juiz responsável e incorporados nas decisões para que tenham efeitos legais para as partes envolvidas. Consoante Achutti (2016, p. 89), “onde isso ocorrer, o resultado terá o mesmo status de uma decisão judicial e ninguém poderá

Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

ser processado na justiça criminal tradicional pelos fatos constantes do acordo restaurativo (proibição de bis in idem)”.

Em consonância com as diretrizes do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 225, em 31 de maio de 2016, que "Dispõe sobre a Política Nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências" (CNJ, 2016). Esta Resolução estabelece um conceito aberto e os princípios normativos da justiça restaurativa. Embora o legislador não tenha definido um conceito fechado para a justiça restaurativa, ele delineou diversos dispositivos que modulam este instituto, oferecendo uma alternativa ao sistema judiciário tradicional (HENING, 2024).

O conceito estabelecido pelo legislador refere-se a um conjunto sistêmico de princípios, definidos no artigo 2º da referida Resolução. Estes princípios incluem corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade (CNJ, 2016). Tais princípios delimitam os processos restaurativos, definindo ações como o reconhecimento dos fatos como verdadeiros, a participação voluntária com a possibilidade de desistência antes do término do procedimento, o dever de ser informado sobre o funcionamento e as consequências dos procedimentos, e a possibilidade de solicitar orientação jurídica a qualquer momento. Além disso, estabelecem que as partes devem ser tratadas com respeito e igualdade, buscando soluções em conjunto que sejam proporcionais ao ato danoso e acordadas por ambas as partes.

Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

A análise da justiça restaurativa à luz dos princípios constitucionais brasileiros revela uma forte conexão com os fundamentos estabelecidos na Constituição Federal de 1988. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da CF/88, está intimamente relacionado com a prática restaurativa, pois ambas visam promover a integridade e o respeito pelas partes envolvidas. A justiça restaurativa, ao buscar soluções consensuais e respeitadas, alinha-se ao compromisso constitucional de assegurar a dignidade e os direitos fundamentais de todos os indivíduos. O tratamento equitativo das partes, a confidencialidade e a celeridade processual, conforme previstos nos princípios da Resolução nº 225 do CNJ, espelham a necessidade de observância dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição.

3. Desenvolvimento sustentável

O conceito de desenvolvimento tem se expandido ao longo das últimas décadas, incorporando uma visão mais abrangente que vai além do mero crescimento econômico. Atualmente, ele inclui também as dimensões sociais, culturais e políticas, visando promover o bem-estar de toda a população. A importância do desenvolvimento sustentável emergiu como uma necessidade fundamental, integrando a responsabilidade intergeracional e a proteção ambiental como componentes essenciais do progresso. Essa abordagem ampliada reconhece que o desenvolvimento não pode ser dissociado da sustentabilidade ambiental e da justiça social, refletindo uma compreensão mais completa das necessidades humanas e do planeta.

Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu nas últimas décadas do século XX, em resposta à crescente preocupação com os impactos negativos do crescimento econômico desenfreado sobre as condições de vida no planeta. Inicialmente, o Clube de Roma destacou, em 1972, os riscos associados à expansão econômica contínua. No mesmo ano, a Conferência de Estocolmo da ONU abordou questões como poluição atmosférica e desafios relacionados ao crescimento populacional. Em 1974, intelectuais como Ignacy Sachs avançaram a ideia de ecodesenvolvimento, ampliando a visão do desenvolvimento para incluir aspectos econômicos, sociais, culturais, políticos e ambientais. O termo "sustentável" ganhou notoriedade com o relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecido como Relatório Brundtland, publicado em 1987.

A contribuição do economista polonês Ignacy Sachs é fundamental para essa discussão, pois seus cinco pilares da sustentabilidade –econômica, ecológica, espacial, social e cultural – oferecem uma ampla visão do desenvolvimento. Esses pilares destacam a necessidade de uma abordagem integrada que respeite tanto os recursos naturais quanto os direitos humanos. Desde a década de 1990, o conceito de direito ao desenvolvimento passou por uma evolução significativa, ampliando seu foco além do crescimento econômico para incluir preocupações ambientais e as necessidades das futuras gerações. Reis (2023) sublinha que, enquanto a ênfase inicial estava na promoção do progresso econômico, a discussão evoluiu para reconhecer a interdependência entre desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental. Essa mudança de paradigma reflete uma crescente conscientização da necessidade de uma abordagem que integre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.



Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

Conforme estabelecido pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, o direito ao desenvolvimento é agora considerado um direito humano inalienável, que demanda a participação ativa das pessoas nos processos econômicos, sociais, culturais e políticos (Reis, 2023). Essa abordagem não se limita à distribuição equitativa dos benefícios do desenvolvimento, mas também exige que as práticas respeitem os direitos humanos e promovam a dignidade humana. A inclusão da diversidade cultural e da equidade social nas discussões sobre desenvolvimento reflete uma compreensão mais abrangente das necessidades e aspirações das comunidades, reconhecendo que a promoção do bem-estar humano e a proteção ambiental são essenciais para assegurar um futuro viável para todos.

De acordo com Mattedi (2015), o conceito de desenvolvimento é compreendido como um processo multifacetado que vai além da simples busca pelo crescimento econômico. Em vez de focar exclusivamente no aumento do Produto Interno Bruto (PIB), Mattedi propõe uma abordagem que integra dimensões sociais, políticas, ambientais e culturais. Ele argumenta que o desenvolvimento deve priorizar a justiça social, a preservação da identidade regional e a sustentabilidade socioambiental. Essa perspectiva representa uma ruptura com as abordagens tradicionais, que frequentemente negligenciavam a importância de fatores não econômicos em favor de um crescimento mais imediato.

Mattedi (2015) ressalta que o desenvolvimento deve ser entendido como um fenômeno complexo que envolve a interação entre diferentes dimensões da vida social. Essa abordagem visa alcançar um equilíbrio que permita a melhoria da qualidade de vida das comunidades, sem comprometer os recursos e as condições de vida das futuras gerações. A visão de Mattedi enfatiza a necessidade de um





Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

desenvolvimento que respeite as particularidades locais e promova um bem-estar sustentável e inclusivo, refletindo uma crítica significativa às práticas que priorizavam exclusivamente o crescimento econômico.

De acordo com Theis e Butzke (2018), o conceito de desenvolvimento sustentável é definido como um modelo que visa equilibrar simultaneamente as necessidades econômicas, sociais e ambientais. Esse modelo assegura que as gerações atuais possam satisfazer suas próprias necessidades sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas demandas. Os autores destacam que uma abordagem integrada é fundamental para o desenvolvimento sustentável, pois leva em consideração a interação entre diversos componentes do desenvolvimento, promovendo justiça social e equidade enquanto preserva o meio ambiente.

Além disso, Theis e Butzke (2018) afirmam que o desenvolvimento sustentável deve ser visto como um processo dinâmico que requer a participação ativa das comunidades locais. A valorização dos recursos naturais e a adoção de práticas que minimizem os impactos ambientais negativos são aspectos essenciais dessa abordagem. O objetivo é não apenas alcançar o crescimento econômico, mas também construir sociedades mais justas e resilientes, respeitando a diversidade cultural e promovendo a inclusão social. Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável, conforme abordado pelos autores, reflete uma visão maior que busca a harmonia entre o progresso econômico e a conservação ambiental, com um foco significativo na equidade social e na participação comunitária.





Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

Em "Estratégias de Transição para o Século XXI: Desenvolvimento e Meio Ambiente", Sachs (1993) apresenta o conceito de desenvolvimento sustentável como um processo que integra de forma indissociável as dimensões econômica, social e ambiental. Para Sachs, o desenvolvimento sustentável não se limita ao crescimento econômico, mas envolve uma transformação profunda nas relações entre a sociedade e o meio ambiente, buscando soluções que respeitem a diversidade cultural e as especificidades regionais.

O economista propõe que o desenvolvimento sustentável deve ser orientado por princípios de equidade social, eficiência econômica e prudência ecológica. Ele enfatiza a necessidade de um planejamento que considere as particularidades de cada contexto, promovendo a participação das comunidades locais na identificação de suas necessidades e na gestão dos recursos naturais. O autor também destaca a importância de um ecossistema social que favoreça a realização humana, a inclusão e a justiça social. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável é um caminho que busca a libertação da opressão material e a promoção do bem-estar, alinhando as necessidades atuais com a preservação dos recursos para as futuras gerações.

Em "Rumo à Ecosocioeconomia: Teoria e Prática do Desenvolvimento", Sachs (1993) contribui significativamente para a compreensão da interconexão entre economia, sociedade e meio ambiente. Sachs introduz o conceito de ecosocioeconomia como uma abordagem integrada que busca unir as dimensões ecológicas e sociais ao desenvolvimento econômico. Ele ressalta que as questões ambientais não devem ser tratadas de forma isolada das questões sociais e econômicas, promovendo uma visão ampla das interações entre esses sistemas.





Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

Sachs argumenta que a ecossocioeconomia deve ser considerada um modelo de desenvolvimento que visa a sustentabilidade, a justiça social e a equidade. Ele defende que as políticas de desenvolvimento precisam ser baseadas em uma compreensão abrangente das interações entre os sistemas ecológicos e sociais, reconhecendo a interligação entre degradação ambiental e exclusão social. O autor também destaca a importância da participação das comunidades locais na formulação e implementação de estratégias de desenvolvimento, promovendo a autonomia e a auto-organização das populações, e propõe um novo paradigma que desafia as práticas tradicionais, respeitando a diversidade cultural e as especificidades regionais.

Sachs apresenta um modelo de desenvolvimento sustentável que articula cinco dimensões fundamentais: sustentabilidade social, econômica, ecológica, espacial e cultural. Cada uma dessas dimensões contribui de forma específica para a promoção da sustentabilidade, criando uma abordagem integrada que visa equilibrar o progresso econômico com a proteção ambiental e a justiça social. A sustentabilidade social, por exemplo, promove a equidade na distribuição de recursos e renda, buscando uma melhoria significativa nas condições de vida das populações menos favorecidas e reduzindo as desigualdades entre diferentes grupos sociais. A ênfase está em construir uma sociedade mais justa e inclusiva, que reconheça e trate as diversas necessidades humanas, materiais e não-materiais.

Além disso, a sustentabilidade econômica, conforme descrito por Sachs, busca uma gestão mais eficiente dos recursos e um fluxo constante de investimentos, superando desafios estruturais como a dívida externa e as barreiras comerciais. A sustentabilidade ecológica, por sua vez, foca na preservação dos ecossistemas e na



Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

redução do impacto ambiental através do uso inteligente dos recursos naturais e da promoção de tecnologias limpas. A sustentabilidade espacial visa uma distribuição equilibrada dos assentamentos humanos e das atividades econômicas, promovendo uma configuração rural-urbana mais harmônica e a preservação dos ecossistemas frágeis. Por último, a sustentabilidade cultural busca integrar e respeitar as tradições culturais e os sistemas de produção locais, garantindo que o desenvolvimento seja sensível às especificidades culturais e regionais.

4 Um diálogo possível

A justiça restaurativa concentra-se na reparação dos danos e na inclusão social, buscando transformar a percepção e a resposta da sociedade ao crime, promovendo a equidade e a reintegração dos envolvidos. Este enfoque é profundamente moldado por práticas culturais e sociais, tendo como objetivo enfrentar desigualdades e promover uma maior justiça social. Por outro lado, a dimensão social da sustentabilidade, conforme descrito por Sachs, prioriza a equidade na distribuição de recursos e renda e a melhoria das condições de vida das populações menos favorecidas. Sachs enfatiza a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, respeitando as necessidades humanas e promovendo a dignidade e os direitos de todos.

Nesse sentido é possível identificar que ambos os conceitos residem na ênfase comum à promoção da equidade e da inclusão social. Ao incorporar os princípios de equidade e justiça social defendidos por Sachs, a justiça restaurativa pode ser significativamente fortalecida. A integração desses princípios permite que a reparação dos danos se alinhe com a melhoria das condições sociais e a inclusão de

Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

grupos marginalizados. Desta forma, a justiça restaurativa não apenas aborda as consequências individuais dos conflitos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, refletindo os valores fundamentais de sustentabilidade social. Assim, ao conectar a prática restaurativa com as diretrizes de equidade e inclusão, é possível criar um modelo mais robusto e integrado que promove não apenas a reparação, mas também a transformação social.

Embora a justiça restaurativa tradicionalmente não tenha um foco explícito em aspectos econômicos, ela valoriza a criação de oportunidades para os envolvidos e promove a reintegração social, o que pode ter implicações econômicas. Os processos restaurativos frequentemente buscam restaurar o equilíbrio social e apoiar a reintegração dos indivíduos à comunidade, o que pode levar a melhorias econômicas através do aumento das oportunidades e da capacitação dos participantes. Por sua vez, a dimensão econômica da sustentabilidade, conforme proposta por Sachs, foca na gestão eficiente dos recursos e na criação de oportunidades econômicas sustentáveis. Sachs destaca a importância de superar desafios estruturais, promovendo um crescimento econômico que seja não apenas eficiente, mas também justo e equilibrado.

Assim sendo, evidencia-se a possibilidade de integrar os princípios da sustentabilidade econômica na prática da justiça restaurativa, através da implementação de programas que promovam a capacitação econômica dos envolvidos e a gestão eficiente dos recursos dentro dos processos restaurativos. Ao criar oportunidades para o desenvolvimento econômico das comunidades afetadas, a justiça restaurativa pode alinhar a reparação dos danos com a justiça econômica. Esta integração permite que a reparação não apenas reponha o equilíbrio social, mas



Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

contribua para a melhoria das condições econômicas das comunidades afetadas, refletindo um compromisso com um crescimento econômico sustentável e equilibrado.

A dimensão ecológica de Sachs, por sua vez, foca na preservação dos ecossistemas e na redução dos impactos ambientais por meio de práticas de desenvolvimento sustentável e uso inteligente dos recursos naturais. Sachs argumenta que a sustentabilidade ecológica deve ser uma prioridade na gestão dos recursos e na definição das práticas de desenvolvimento, para garantir a preservação ambiental e a saúde dos ecossistemas a longo prazo.

Embora a justiça restaurativa não tenha um foco direto na preservação ambiental, ela pode, de maneira indireta, influenciar práticas que respeitem o meio ambiente, especialmente ao considerar os impactos das atividades humanas e as práticas sustentáveis em contextos comunitários. A abordagem restaurativa, ao promover a reparação e a reintegração social, pode abrir espaço para discussões e iniciativas que abordem a questão ambiental de forma colaborativa e contextualizada. Por exemplo, quando comunidades se envolvem em processos restaurativos, podem identificar e implementar práticas que minimizem os impactos negativos no meio ambiente, promovendo um desenvolvimento mais sustentável.

Neste diapasão, a justiça restaurativa pode incorporar práticas ecológicas em seus processos. Isso pode incluir a integração de práticas sustentáveis nas atividades de reparação e a conscientização sobre o impacto ambiental das ações humanas, criando uma abordagem que não apenas busque a reparação de danos



Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

sociais, mas também contribua para a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

A dimensão espacial da sustentabilidade, conforme abordada por Sachs, concentra-se na distribuição equilibrada das atividades humanas e na preservação dos ecossistemas. Sachs enfatiza a importância de promover um equilíbrio entre áreas urbanas e rurais, respeitando tanto o meio ambiente quanto as especificidades locais. A sustentabilidade espacial visa um desenvolvimento harmonioso, respeitando as características dos diferentes territórios e a integridade dos ecossistemas.

A justiça restaurativa não possui um foco direto na dimensão espacial, porém, de maneira indireta, as práticas restaurativas podem influenciar a forma como as comunidades e os conflitos são tratados, afetando o planejamento e a distribuição espacial dentro das áreas afetadas. Ao facilitar o diálogo e a reconciliação entre os envolvidos, a justiça restaurativa pode criar um espaço para a reflexão sobre como as atividades humanas estão distribuídas e como elas podem ser ajustadas para melhor atender às necessidades da comunidade.

Portando a justiça restaurativa e a sustentabilidade espacial podem ser exploradas concomitantemente, incluindo a promoção de um equilíbrio entre áreas urbanas e rurais e a consideração das especificidades locais na formulação de soluções restaurativas. Assim, a justiça restaurativa pode contribuir para uma distribuição mais equilibrada das atividades humanas, respeitando o meio ambiente e promovendo uma coexistência harmoniosa entre as diferentes áreas e comunidades.



Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

A justiça restaurativa é profundamente enraizada nas tradições culturais e sociais de diversos grupos, incluindo os povos indígenas. Essa abordagem valoriza a diversidade cultural e adapta-se às práticas locais, permitindo que os processos de resolução de conflitos respeitem e integrem os contextos culturais específicos dos envolvidos. A justiça restaurativa não apenas se fundamenta em tradições culturais, mas também busca formas de reconciliação e reparação que respeitem essas tradições, promovendo um entendimento mais profundo e uma maior inclusão cultural.

A sustentabilidade cultural, conforme abordada por Sachs, enfatiza a preservação e a valorização das tradições culturais e dos sistemas locais. Sachs argumenta que o desenvolvimento deve respeitar e integrar as especificidades culturais e regionais para garantir que as práticas e políticas não apenas atendam às necessidades presentes, mas também preservem e fortaleçam as identidades culturais para as gerações futuras. A sustentabilidade cultural, portanto, é uma abordagem que visa assegurar que as práticas de desenvolvimento não comprometam, mas sim respeitem e enriqueçam as tradições culturais existentes.

Nesse contexto, a justiça restaurativa e a sustentabilidade cultural podem ser valorizadas ao se promover a valorização e respeito às tradições locais nas soluções de conflitos. Integrar a dimensão cultural proposta por Sachs à justiça restaurativa pode enriquecer a prática restaurativa, permitindo que as soluções de conflito sejam mais sensíveis às tradições e necessidades culturais das comunidades envolvidas. Isso pode levar a um desenvolvimento mais inclusivo e respeitoso, onde a reparação e a reintegração não apenas abordem o conflito imediato, mas também preservem e fortaleçam o patrimônio cultural e as identidades locais.





Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

Em síntese, a aproximação dos princípios da justiça restaurativa às dimensões da sustentabilidade de Sachs pode gerar uma abordagem abrangente e transformadora para a resolução de conflitos e a promoção do desenvolvimento sustentável. Ao incorporar a dimensão social da sustentabilidade, a justiça restaurativa pode evoluir para não apenas reparar danos, mas também reforçar a coesão social e a equidade econômica dentro das comunidades afetadas. Essa integração permite que a justiça restaurativa vá além das práticas tradicionais, adotando estratégias que considerem a melhoria das condições de vida e a inclusão de grupos marginalizados, alinhando a reparação com a promoção de uma justiça econômica e social mais ampla.

Além disso, ao integrar a sustentabilidade ecológica e espacial, a justiça restaurativa pode influenciar positivamente o planejamento e a distribuição espacial das atividades dentro das comunidades. Incorporar práticas ecológicas e promover um equilíbrio entre áreas urbanas e rurais nas soluções de conflitos pode não apenas contribuir para a preservação ambiental, mas também criar um ambiente mais harmônico e sustentável. A valorização das tradições culturais dentro da justiça restaurativa pode ser complementada pela abordagem de sustentabilidade cultural de Sachs, assegurando que o desenvolvimento respeite e enriqueça as identidades culturais locais. Dessa forma, a justiça restaurativa pode emergir como uma prática que, além de resolver conflitos, contribua para a construção de um futuro mais justo e sustentável, respeitando e integrando as diversas dimensões do desenvolvimento propostas por Sachs.

Considerações finais



Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

Este artigo explorou a intersecção entre a justiça restaurativa e o desenvolvimento sustentável, destacando a importância de integrar esses conceitos para promover um futuro mais justo e equilibrado. A pesquisa demonstrou que a justiça restaurativa, ao focar na reparação de danos e na promoção de relações equitativas, pode ser uma ferramenta poderosa para enfrentar os desafios socioambientais contemporâneos. Através da análise das cinco dimensões de sustentabilidade propostas por Ignacy Sachs — econômica, ecológica, espacial, cultural e social — foi possível identificar como cada uma delas pode enriquecer as práticas de justiça restaurativa, contribuindo para um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável.

Os resultados obtidos indicam que a implementação de práticas restaurativas que considerem a sustentabilidade não apenas pode fortalecer as comunidades, mas também pode promover a conscientização sobre a importância da preservação ambiental e da equidade social. A discussão aponta que, ao integrar princípios de sustentabilidade nas práticas de reparação, é possível criar um espaço para o diálogo e a reflexão sobre as necessidades e desafios enfrentados pelas comunidades, permitindo que as soluções sejam mais contextualizadas e eficazes.

Além disso, a análise mostrou que iniciativas que incorporam a justiça restaurativa e a sustentabilidade podem gerar impactos significativos, não apenas na resolução de conflitos, mas também na melhoria das condições de vida das comunidades. A capacitação econômica, a gestão eficiente dos recursos e a valorização das tradições culturais emergem como elementos-chave para a construção de um modelo de justiça restaurativa que respeite e atenda às especificidades locais.

Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

Entretanto, é importante reconhecer que a integração da justiça restaurativa com a sustentabilidade enfrenta desafios, como a necessidade de sensibilização e formação de profissionais e comunidades sobre a importância dessa abordagem. A resistência a mudanças e a falta de recursos também podem ser barreiras significativas. Portanto, é fundamental que haja um comprometimento por parte de governos, organizações da sociedade civil e comunidades para promover a implementação de práticas que favoreçam tal integração.

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2024

BRASIL. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. *Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 9 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 9 jun. 2024.

HENING, Anderson. *SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SANTA CATARINA: possibilidades para garantir a dignidade da pessoa humana nos casos de violências contra mulher*. Belo Horizonte- MG. RTM, 2024.

HENING, A.; KELNER, L. *A justiça restaurativa como paradigma emergente na construção de uma nova concepção de justiça: encontro, reparação e transformação*. In:

Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais (2022), pp. 177-190. Editora LAWeducare.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2017.

MATTEDI, M. *Pensando com o desenvolvimento regional: Subsídios para um programa forte em desenvolvimento regional*. *Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional*. 2 (2), 59-105, 2015.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. *The meaning of restorative justice*. *Handbook of restorative justice*. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 2000/12, de 24 de julho de 2002. *Princípios Básicos Para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 9 jul. 2024.

REIS, C. *Direito ao desenvolvimento sustentável: reflexões a partir de Ignacy Sachs*. *Direito UNIFACS*, v. 1, p. 1-14, 2023.

SACHS, I. *A terceira margem. Em busca do ecodesenvolvimento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SACHS, I. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

SACHS, I. *Estratégias de transição para o Século XXI: Desenvolvimento e meio ambiente*. São Paulo: Nobel/Fundap, 1993.

SACHS, I. *Rumo à ecossocioeconomia: Teoria e prática do desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2007.

STRANG, Heather. *Repair or revenge: victims and restorative justice*. Oxford: Oxford University Press, 2002.



Os desafios do desenvolvimento socioambiental e as horizontalidades: Pontes entre região, o Estado e o cotidiano

Florianópolis (SC) – 2024

THEIS, B.; BUTZKE, L. *Desenvolvimento regional no Brasil: Inserção subordinada na economia mundial e fragmentação do território*. Anais do XVII ENANPUR. São Paulo/SP, Brasil, 2017.

THEIS, I. M.; BARBOSA, J. L. A. (Eds.). *Celso Furtado: a esperança militante (Desafios)*: vol. 3 [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2020.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring justice: an introduction to restorative justice*. 4. ed. New Providence: Anderson Publishing, 2010.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

